

ACÓRDÃO Nº 22.689, DE 11/09/2012

Processo nº 124282004-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Baião
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: Raimundo Lira de Farias
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Baião. Prestação de Contas. Exercício 2004. Não aprovação. Multa. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:
I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Baião, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Raimundo Lira de Farias, face ao descumprimento do Art. 7º, da Lei 9.424/96.

II – MULTAR o ordenador no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre, pelo descumprimento financeiro e contábil (despesa realizada superior a autorização e conta receita a comprovar), assim como pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei 9.424/96, e pela não remessa do parecer do conselho municipal de Educação, com recolhimento ao FUMREAP, comprovando a esta Corte de Contas no prazo de 15 dias.

III – Cópia dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 22.690, DE 11/09/2012

Processo nº 1210052004-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pau D'arco
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: João Monteiro de Souza
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Pau D'arco. Prestação de Contas. Exercício 2004. Não aprovação. Multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:
I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pau D'arco, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de João Monteiro de Souza, face a ausência de processo licitatório.

II – MULTAR o ordenador no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, pela não remessa do parecer do conselho municipal de saúde, e pelas despesas de R\$ 91.211,28 (noventa e um mil, duzentos e onze reais e vinte e oito centavos) não licitadas, com recolhimento ao FUMREAP, comprovando a esta Corte de Contas no prazo de 15 dias.

ACÓRDÃO Nº 22.691, DE 11/09/2012

Processo nº 1200052003-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2003
Responsável: Valciney Ferreira Gomes
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2003. Remessa intempestiva da prestação de contas. Aprovação com ressalvas. Multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:
I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Valciney Ferreira Gomes, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, devendo recolher multa, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte valor:

I.1 – Ao FUMREAP/TCM:
– R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.085.368,62 (hum milhão, oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), onde se incluem R\$ 56.504,01 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e um centavo) de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento da multa referido no item I.1.

ACÓRDÃO Nº 22.706, DE 11/09/2012

Processo nº 201100770-00
Origem: Instituto Municipal de Previdência de Portel
Assunto: Pensão – Portaria nº 017/2012
Responsável: Eldinor Rodrigues de Souza – Presidente do IMPP
Interessados: Maria Eduarda da Silva Hynds e Eduardo Henrique da Silva Hynds (beneficiários)
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Portaria nº 017/2012. Pensão por morte. Art. 40, §7º, II, Constituição Federal/88. Registro.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: REGISTRAR a Portaria nº 017/2012, que concede pensão a MARIA EDUARDA DA SILVA HYNDS e EDUARDO HENRIQUE DA SILVA HYNDS (filhos), beneficiários da servidora Maria de Nazaré Pereira da Silva, falecida em 09/12/2009, consoante dispõe o Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com valor mensal de R\$ 1.377,50 (um mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.710, DE 13/09/2012

Processo nº 720022006-00
Origem: Câmara Municipal de Santarém Novo
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2006
Responsável: Paulo Humberto Corrêa Pimentel
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Santarém Novo. Prestação de Contas. Exercício 2006. Conta Agente Ordenador. Não aprovação. Recolhimento. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:
I – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Santarém Novo, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Paulo Humberto Corrêa Pimentel, face o valor lançado à Conta Agente Ordenador no valor de R\$29.145,14 (vinte e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos):

I.1 – Aos Cofres Municipais:
– R\$ 29.145,14 (vinte e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), correspondente ao lançamento da Conta Agente Ordenador.

I.11 – Ao FUMREAP/TCM, multa de:
– R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela não remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre, ausência dos relatórios gerenciais de receita e despesa juntamente com os anexos previstos na Lei nº 4.320/64 e ausência dos corretos balancetes do 3º quadrimestre e da discriminação da despesa por elemento, conforme Art.120-B, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

II – Inabilitar o Ordenador de despesa para o exercício de cargo público de provimento em comissão pelo período de 5 (cinco) anos, que deverá ser informado aos organismos gestores de pessoal federal, estadual e do próprio Município.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 22.715, DE 13/09/2012

Processo nº 140122004-00
Origem: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: Francisco Eduardo Pasetto Lopes
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: SESAN. Prestação de Contas. Exercício 2004. Descumprimento da Lei nº 8.666/93. Não aprovação. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, vencidos os Conselheiros Daniel Lavareda, Rosa Hage e Antônio José Guimarães, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:
I – NÃO APROVAR as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM – SESAN, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Francisco Eduardo Pasetto Lopes, face irregularidades e ilegalidades em processos licitatórios e contratos, descumprindo a Lei nº 8.666/93.

II – MULTAR o ordenador no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), face irregularidades e ilegalidades em processos licitatórios e contratos, nos termos do Art. 120-A, III e Art. 120-B, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com recolhimento ao FUMREAP, comprovando a esta Corte de Contas no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 69, II, a, LC nº 025/94;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 22.756, DE 20/09/2012

Processo nº 1060022008-00
Origem: Câmara Municipal de Uruará
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008
Responsável: Edigar Rocha da Silva
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Uruará. Prestação de Contas. Exercício 2008. Edigar Rocha da Silva. Não apropriação da totalidade dos encargos patronais. Aprovação com Ressalva.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Uruará, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Edigar Rocha da Silva, impondo-se a ressalva face a não apropriação da totalidade dos encargos patronais no exercício.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.504.426,63 (um milhão, quinhentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), onde se incluem R\$ 9.204,59 (nove mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 22.759, DE 20/09/2012

Processo nº 042042004-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Alenquer
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: João Damasceno Filgueiras

Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Alenquer. Prestação de Contas. Exercício 2004. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Não apropriação da totalidade dos encargos patronais no exercício. Aprovação com ressalvas. Multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:
I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alenquer, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de João Damasceno Filgueiras, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e a não apropriação da totalidade dos encargos patronais no exercício, devendo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte valor:

I.1 – Ao Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, multa de:
– R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e pela não apropriação da totalidade dos encargos patronais no exercício.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 648.151,92 (seiscentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), onde se incluem R\$ 450,97 (quatrocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item I.1.

ACÓRDÃO Nº 22.760, DE 20/09/2012

Processo nº 904442003-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2003
Responsável: Geraldo Francisco de Moraes
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia. Prestação de Contas. Exercício 2003. Remessa intempestiva da prestação de contas. Aprovação com ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:
I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Geraldo Francisco de Moraes, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, devendo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte valor:

I.1 – Ao Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, multa de:
– R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.399.611,02 (hum milhão, trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e onze reais e dois centavos), onde se incluem R\$ 1.480,56 (hum mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item I.1.

ACÓRDÃO Nº 22.839, DE 09/10/2012

Processo nº 400012008-00
Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Assunto : Prestação de contas de Gestão do exercício de 2008
Responsável: Alcides de Abreu Barra
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P.M. de Limoeiro do Ajuru. Exercício de 2008. Prestação de contas de Gestão. Pela aprovação. Expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios